



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 1257/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 581/2013.

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a criação do Programa de Fisioterapia para idosos no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

A proposta objetiva criar o Programa de Fisioterapia para idosos, que deverá ser executado nos Núcleos de Convivência para idosos (NCIs) e em domicílio. Para tanto, deverá haver a constituição de profissionais como fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais e os NCIs poderão promover parcerias e convênios com universidades, associações e organizações não governamentais.

Há uma grande incidência de problemas que acometem a saúde dos idosos, especificamente aqueles que demandam cuidados de fisioterapia. A fisioterapia geriátrica melhora a capacidade de locomoção e equilíbrio, bem como a coordenação das funções, o aumento da força muscular e das funções da memória do idoso. Ainda garante a independência e o conforto na realização de atividades por parte dos pacientes idosos no cotidiano.

Neste sentido o PL tem grande relevância social, porém os Núcleos de Convivência do Idoso (NCIs) de acordo com a tipificação nacional de serviços socioassistenciais (Resolução 109 de 2009 - Ministério do Desenvolvimento Social) se caracterizam como um serviço de proteção social, convivência e fortalecimento de vínculos aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. No caso da cidade de São Paulo, os NCIs são organizações conveniadas com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Diante da incompatibilidade de atribuições entre o que o PL propõe aos NCIs e a legislação pertinente a este tipo de serviço a ser demandado para esta organização, foram solicitadas informações ao Executivo Municipal que retornou com parecer de veto total ao PL em questão.

Cabe ressaltar a existência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde dos Centros Especializados em reabilitação e das Unidades de Referência à Saúde do Idoso (URSI) que se inserem no nível secundário da atenção à saúde e são unidades especializadas para atender ao idoso na sua área de abrangência, onde o trabalho é realizado por equipe interprofissional e de forma intersetorial.

Pelo exposto, esta douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois visa contribuir efetivamente para a promoção e cuidados da saúde da população idosa. Portanto, favorável é o parecer na forma do substitutivo abaixo aduzido a fim de adequar os serviços de fisioterapia para serem prestados em equipamento de saúde apropriado:

SUBSTITUTIVO

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 581/2013.**

Dispõe sobre a criação do Programa de Fisioterapia para Idosos no âmbito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o programa "Fisioterapia Geriátrica" que estabelece a promoção, manutenção, prevenção e recuperação das mudanças fisiológicas ocorridas pelo processo de envelhecimento, embasados na salutogênese, respeitando o construto pessoal deste indivíduo longo.

Art. 2º O programa "Fisioterapia Geriátrica" deverá ser executado nas Unidades de Referência à Saúde do Idoso, nos Centros de Reabilitação e em domicílio.

Parágrafo único - Nas Unidades de Referência à Saúde do Idoso e nos Centros de Reabilitação, deverão ser ministrados cursos de conscientização do paciente e dos familiares acerca das limitações impostas pelo envelhecimento, permitindo assim melhor qualidade de vida a Terceira Idade, bem como treinamento de cuidadores.

Art. 3º Terão a inscrição prioritária no programa, idosos com 60 anos ou mais.

Art. 4º As inscrições poderão ser feitas nas Unidades de Referência à Saúde do Idoso e nos Centros de Reabilitação.

Art. 5º Os profissionais fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais de que trata a presente lei, deverão estar devidamente habilitados e inscritos no seu órgão profissional, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º Para o cumprimento da presente Lei, as Unidades de Referência à Saúde do Idoso e os Centros de Reabilitação poderão estabelecer parcerias e convênios com universidades, associações e organizações não governamentais.

Art. 7º O programa é gratuito e deverá ser subsidiado pela Prefeitura.

Art. 8º - Esta lei deverá ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir de sua promulgação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 05/08/2015.

Calvo - (PMDB) - Presidente

Anibal de Freitas Filho - (PSDB)

Natalini - (PV)

Netinho de Paula - (PDT)

Noemi Nonato - (PROS) - Relatora

Patrícia Bezerra - (PSDB)

Wadih Mutran - (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2015, p. 159-160

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.